



PROCESSO Nº 1578272023-9 - e-processo nº 2023.000330104-2

ACÓRDÃO Nº 085/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAÍDE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE  
COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.  
INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações com determinados produtos ou serviços, especificados na Lei nº 7.611 de 30/06/2004. “In casu”, as operações denunciadas se trata de medicamentos, que não são objetos de incidência do FUNCEP, sucumbindo, assim, o crédito tributário inicialmente exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **improcedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002524/2023-77, lavrado em 15/8/2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.632-4, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1578272023-9 - e-processo nº 2023.000330104-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAÍDE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações com determinados produtos ou serviços, especificados na Lei nº 7.611 de 30/06/2004. “In casu”, as operações denunciadas se trata de medicamentos, que não são objetos de incidência do FUNCEP, sucumbindo, assim, o crédito tributário inicialmente exigido.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002524/2023-77, lavrado em 15/8/2023, em desfavor da empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.903.632-4, no qual consta a seguinte acusação:

**0465** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE A POBREZA (FUNCEP) DEVIDO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO



DA PARAÍBA, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E JUNHODO ANO DE 2022, E NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2022 FOI RECOLHIDO A MENOR, CONFORME DESMOSTRATIVO EM ANEXO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.	Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.
<b>Períodos: janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2022</b>	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 74.426,90, sendo R\$ 37.213,45 de FUNCEP, e R\$ 37.213,45 referente à multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-20: Planilhas com a relação das notas fiscais sobre as quais o sujeito passivo não teria recolhido o FUNCEP.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 11/9/2023, fls. 21-22, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 12-17, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- em preliminar, argui a nulidade da autuação por ausência de capitulação legal do fato infringido, tendo em vista que o artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/2004 não especifica que as operações com medicamentos incidiria o FUNCEP;

- alega também que teria ocorrido a ausência de intimação da impugnante durante o processo fiscalizatório;

- que o Diferencial de Alíquota (“DIFAL”) do ICMS devido a operações destinadas a não contribuintes teve vigência até o fim de 2021, por força de modulação dos efeitos de decisão do Supremo Tribunal Federal (“STF”) firmada no RE 1.287.019. A partir de então, sua cobrança exigia normatização por lei complementar federal, que só ocorreu em 05/1/2022;

- que em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o FUNCEP não poderia ter sido cobrado em relação aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2022;

- em relação aos demais períodos denunciados, devem ser afastados da acusação, pois, todas as operações envolvem produtos (medicamentos) que não estão contemplados na Lei nº 7.611/2004;



- que a multa aplicada é de caráter confiscatório, devendo ser afastada ou reduzida;

- ao final, pelas razões exposta na peça de defesa, requer nulidade ou a improcedência da autuação, e, subsidiariamente, a redução ou o cancelamento da multa imposta, ao tempo que junta aos autos diversos DANFE's correspondentes das notas fiscais denunciadas, como prova das suas alegações;

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *improcedência* da acusação, fls. 150 a 153, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP).  
FALTA DE RECOLHIMENTO– DENÚNCIA DESCABIDA.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o produto esteja relacionado Lei nº 7.611/04.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/09/2024, fl. 155, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002524/2023-77, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em que foi acusada pela falta de recolhimento do FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – de acordo com as planilhas fiscais apresentada às fls. 4-20.

Quanto ao aspecto formal, vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, bem como a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Pois bem. É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.



O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, estabelecidos em seu Inciso I, que entendo como sendo estes taxativos. Vejamos:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;
- b) armas, munições e fogos de artifícios;
- c) embarcações esportivas, de recreio e jet skis, suas partes e peças;
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- e) aparelhos ultraleves e asas-delta;
- f) gasolina;
- g) serviços de comunicação;
- h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais;
- i) joias;
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
- k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;
- l) rações para animais domésticos;
- m) aviões, helicópteros, drones, ultraleves e asa-delta;

Revogada a alínea “n” do inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Medida Provisória nº 280/19  
- DOE de 29.03.19.

Revogada a alínea “o” do inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Medida Provisória nº 280/19  
- DOE de 29.03.19.

OBS: A Medida Provisória nº 280/19 foi convertida na Lei nº 11.326/19 - DOE de 17.05.19

- p) aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem;
- q) aparelhos de iluminação (NCM 9405);
- r) aparelhos de ginástica (NCM 9506);



O Julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, sob o fundamento de que os produtos comercializados se tratava de medicamentos, que não estariam submetidos à incidência do FUNCEP.

De fato, analisando o arcabouço probatório, notas fiscais eletrônicas denunciadas, por meio de suas chaves de acesso na base de dados desta Secretaria, bem como os DANFE's colacionados pela Reclamante, todas as mercadorias são medicamentos, que não se encontram no rol de produtos listados no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, como se pode observar no texto da norma, acima reproduzido.

Assim, sem mais delongas, ficou evidente que houve um equívoco da fiscalização, que não se atentou às especificações dos produtos sujeitos à incidência do FUNCEP, não se configurando a infração inserta na inicial, de forma que acompanho a decisão do julgador monocrático, pela improcedência do feito acusatório.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **improcedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002524/2023-77, lavrado em 15/8/2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.632-4, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator